



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.004980/2010-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-012.987 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 18/04/2017

PIS/COFINS. INDÉBITOS. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE

Demonstrado e provado nos autos, mediante documentação contábil, o recolhimento indevido dos créditos das contribuições e que tais valores não foram utilizados para dedução e/ ou compensação, o contribuinte tem direito à sua restituição/compensação.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-012.986, de 26 de julho de 2023, prolatado no julgamento do processo 10711.004979/2010-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laércio Cruz Uliana Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Recife/PE que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que indeferiu o Pedido de Restituição (PER) de indébitos do PIS e da Cofins, decorrentes de importação.

A Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto do Rio de Janeiro/RJ indeferiu o PER sob o fundamento de que a recorrente não apresentou a documentação contábil que permitisse apurar os indébitos reclamados, conforme Informação Fiscal e Despacho Decisório.

Inconformada, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, insistindo no deferimento do seu pedido, alegando razões, assim resumidas por aquela DRJ:

(...)

3. Informa-se que a empresa Infoglobo Comunicações S.A., CNPJ n.º 00.396.253/0001-26, que registrou a DI de interesse, teria sido incorporada pela empresa interessada neste Processo Administrativo;

4. É defendido que os registros contábeis dos valores referentes à contribuição para o PIS-importação e à Cofins-importação recolhidos quando do registro da DI de interesse teriam sido feitos de forma adequada;

5. Assevera-se que as mercadorias contidas na DI de interesse, papéis destinados à impressão de periódicos classificados no Subitem da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 4801.00.10, não estariam sujeitos ao pagamento da contribuição para o PIS-importação e da Cofins-importação por força do inciso IV do § 12 do art. 8º da Lei n.º 10.865/2004; e;

6. É argumentado que a empresa Infoglobo teria direito à restituição dos valores recolhidos de contribuição para o PIS-importação e de Cofins-importação fundamentado nos arts. 165 e 167 da Lei n.º 5.172/1966, Código Tributário Nacional, art. 73 da Lei n.º 9.430/1996, arts. 2º e 3º da Instrução Normativa RFB n.º 1.300/2012 e em decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão n.º 11-62.122, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 18/04/2017

QUESTÃO DE MÉRITO. RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. Uma vez que a legislação permite o aproveitamento de créditos da contribuição para o PIS-Importação e da Cofins-Importação por outras formas de devolução, inclusive a dedução na escrita fiscal, o reconhecimento do indébito fica condicionado à análise do caso concreto com todas as suas especificidades.

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário, insistindo no deferimento do PER, alegando, em síntese, que o Fisco não conseguiu demonstrar os motivos pelos quais o estorno nas contas PIS a Recuperar e COFINS a recuperar deveriam ter acontecido. Mais importante, o Fisco não apontou um único indício de previa utilização do crédito e por estas razões a Recorrente suplica seja reformada a decisão recorrida, com o deferimento imediato da restituição, pondo-se fim a esta injusta barreira a um direito a que ela tem direito há mais de 10 anos.

Ante todo o exposto, a Recorrente pede e espera seja dado provimento ao seu recurso voluntário determinando-se a imediata restituição do crédito tributário.

Em síntese, é o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3301-012.987 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10711.004980/2010-37

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário atende aos requisitos do art. 67 do Anexo II do RICARF; assim dele conheço.

Conforme demonstrado nos autos, o direito à repetição dos valores do PIS e da Cofins pleiteados foi reconhecido à recorrente por meio do Parecer Seort n.º 59/2013, cópia às fls. 80/82.

A IN n.º 600/2005, vigente na data dos fatos geradores, objeto do PER em discussão, assim dispunha, quanto à restituição de indébitos, decorrente de pagamentos indevidos na importação de bens:

Art. 13. Os valores recolhidos a título de tributo ou contribuição administrados pela SRF, por ocasião do registro da Declaração de Importação (DI), poderão ser restituídos ao importador caso se tornem indevidos em virtude de:

I - cancelamento de DI em decorrência de registro de mais de uma declaração para uma mesma operação comercial, de ofício ou a requerimento do importador ou de seu representante legal, eleito com poderes específicos;

II - demais hipóteses de cancelamento de ofício de DI; e

III - retificação de DI, de ofício ou a requerimento do importador ou de seu representante legal.

Art. 14. A retificação e o cancelamento de DI a requerimento do importador ou de seu representante legal, nas hipóteses previstas nos incisos I e III do art. 13, bem como a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de tributo ou contribuição administrados pela SRF, serão requeridos à SRF mediante o formulário Pedido de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito, constante do Anexo II.

A documentação contábil carreada aos autos comprova os pagamentos indevidos do PIS e da Cofins e, conseqüentemente, a certeza e liquidez dos valores pleiteados no PER em discussão.

A recorrente apresentou uma Declaração de que os valores, objeto deste PER, não foram utilizados como créditos na apuração dessas contribuições. Contudo, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância julgou a manifestação de inconformidade improcedente sob o fundamento de que, “... ***Pela resposta da empresa Infoglobo à Intimação n.º 305/11 do Seort/ALF/RJO, pôde-se confirmar a manutenção dos valores pleiteados pela empresa Infoglobo em suas contas contábeis “PIS a recuperar 11230117”, “Cofins a recuperar 11230118” e “Fornecedor 21140101” e “Não apenas isso, mas a escrituração contábil digital da empresa Infoglobo não estava consistente com os lançamentos contábeis constantes da resposta à Intimação n.º 305/11 do Seort/ALF/RJO”.***

Ora, a manutenção dos valores nas contas a recuperar demonstra e comprova que os valores não foram utilizados; já a declaração da recorrente c/c com o Dacon (fls. 177/206) faz prova de que os valores não foram deduzidos das contribuições calculadas sobre o faturamento mensal.

Assim, demonstrado nos autos a certeza e liquidez dos valores pleiteados, a recorrente faz jus as suas repetições/compensações.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator